

Acórdão: 2.320/01/CE
Recurso de Ofício: 40.110101714-36
Recorrente: 1ª Câmara de Julgamento
Recorrido: Luiz Roberto Rocha
Proc. do Sujeito Passivo: Tóbias de Souza Osório
PTA/AI: 02.000142669-93
IPR: 704/5405
Origem: AF/Unai
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE ITINERÁRIO -
As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas em função da incompatibilidade do trajeto nelas previsto e o local da abordagem, sendo tal fato confirmado pelos motoristas da carga. Entretanto, diante das razões e provas carreadas aos autos pelo Impugnante, justifica-se o cancelamento das exigências. Mantida a decisão anterior. Recurso de Ofício não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as exigências de ICMS, MR e MI, por transporte de mercadoria desacompanhado de documentação fiscal, em 20/01/97, em razão da desclassificação das Notas Fiscais n.º 520135ABF e 520136JBF.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.316/00/1.ª, pelo voto de qualidade, excluiu integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR e MI.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 139, da CLTA/MG, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

A exigência fiscal consubstancia-se pela desconsideração (“desclassificação”) de documentos fiscais em razão da incompatibilidade entre o trajeto constante dos referidos documentos e o trajeto real empreendido pelos veículos transportadores.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Primeiramente, verifica-se que não foi constatada divergência entre as mercadorias transportadas e aquelas discriminadas nos documentos fiscais que acompanhavam o transporte quando da abordagem fiscal.

A mercadoria autuada é exatamente a que estava acobertada pelos documentos fiscais que não foram considerados pelo Fisco como hábeis para acobertamento das operações, tendo o Fisco respeitado, também, o valor discriminado nos referidos documentos para efeito de base de cálculo para o lançamento.

O Fisco alega que o Autuado e os motoristas afirmaram que o gado vinha de outro destino que não a Fazenda Campinas. Não obstante, não há qualquer prova do alegado nos autos.

No primeiro mapa apresentado pelo Fisco, verifica-se a existência de uma estrada que liga a Fazenda Campinas à rodovia, onde se localiza o Posto Fiscal, já do lado do Estado de Goiás.

Dessa forma, infere-se que existem dúvidas quanto ao ilícito fiscal imputado ao produtor rural em questão, uma vez que a Constituição da República preserva o direito de ir e vir, não podendo-se impor trajetos/itinerários para efeitos fiscais.

No mesmo sentido, se o Fisco constatar que determinada mercadoria, acobertada por documento fiscal consignando remetente e destinatário mineiros, originar-se de outra unidade da Federação e não houver provas para desclassificação do mencionado documento, nos termos do artigo 149 do RICMS/96, dever-se-ia ser exigido o imposto, multa e acréscimos pertinentes, nos termos do encerramento do diferimento, previsto no artigo 12, inciso VII do mesmo diploma legal.

Art. 12 - Encerra-se o diferimento quando:

VII - nas operações com café, leite e gado bovino, bufalino e suíno, a mercadoria, em seu transporte, deva transitar por território de outra unidade da Federação;

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;

II - com documento fiscal já utilizado em outra prestação ou operação;

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, considerando-se o artigo 112, inciso II do CTN, não restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, ilegítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, à unanimidade em negar provimento ao Recurso de Ofício. Sustentou oralmente, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Nardele Dèbora Carvalho Esquerdo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva, Roberto Nogueira Lima, Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 18/05/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator

MLR